



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 07/12/2010 – ITEM 67

TC-000042/026/09

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2009.

Prefeito: Afonso Macchione Neto.

Advogados: Débora Cristina Melotto Peres, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Acompanham: TC-000042/126/09 e Expediente: TC-001409/008/09.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Catanduva**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 elaborou o relatório de fls.177/200 e 201/208, no qual consignou a presença das seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – divergência entre o valor informado no Mapa Orçamentário e o registrado no Balanço Patrimonial; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES – fracionamento de aquisições realizadas pela modalidade Convite.

APLICAÇÃO NO ENSINO: os registros da Prefeitura indicaram que a despesa educacional atingiu 26,37% da receita resultante de impostos; após as glosas efetuadas pela Auditoria de restos a pagar não quitados até 31.01.10¹ e de outros gastos indevidos ao segmento², decaiu o índice para 25,98%; dos recursos advindos do Fundeb destinou 92,40% para valorização do magistério; utilização de 100% dos recursos provenientes do aludido Fundo; falta de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

DESPESAS COM SAÚDE - percentual de aplicação equivalente a 18,91%, já com a dedução de recursos adicionais e de restos a pagar não quitados até 31.01.10.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL - repasses efetuados em atendimento ao limite contido no artigo 29-A da Constituição Federal.

¹ R\$ 421.037,43

² R\$ 27.190,81 – aquisição de vestuário para capoeira; tecidos e mão-de-obra para confecção de trajes típicos; adereços para festas; sapatilhas; bem como produtos e serviços relacionados à manutenção da cozinha piloto (fls.302/330–Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,11%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos em ordem.

TESOURARIA – parte das disponibilidades de caixa não é depositada em bancos oficiais, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

LIVROS E REGISTROS – inconsistência nas peças contábeis consolidadas, em decorrência de lançamento com saldo invertido pelo Instituto de Previdência Municipal de Catanduva - IPMC.

DESPESA COM PESSOAL – equivalente a 37,79% da Receita Corrente Líquida; dados divergentes quando da apuração.

SISTEMA AUDESP – divergências entre os valores levantados através do Audesp e aqueles apurados pela Auditoria; emissão de alertas durante o exercício.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 4.625, de 12 de dezembro de 2008 (fls. 724/725 do Anexo IV).

Não houve apontamento no sentido de pagamentos indevidos durante o ano em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (fl.756 do Anexo VI).

Após regular notificação, o Município de Catanduva, por seu Prefeito, Secretário de Finanças e advogada, apresentou as alegações contidas em fls.217/231, acompanhadas dos documentos de fls.232/321.

Sob o enfoque econômico, Assessoria Técnica de ATJ salientou o resultado positivo na execução do orçamento, bem como o atendimento da posição jurisprudencial da Corte quanto ao pagamento dos precatórios judiciais, concluindo, pois, no sentido da aprovação da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico não vislumbrou óbices à aprovação da matéria, manifestando-se pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-000042/126/09, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-1409/008/09, remetido pelo Chefe do Executivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Catanduva, informando esta Corte sobre solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Durante a fiscalização “in loco”, a Auditoria verificou que até o encerramento do exercício de 2009 a contratação não havia sido realizada.

O assunto foi tratado no item 11 do relatório da UR-8 (fls.202/203).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Catanduva**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,11% - R\$ 178.466,91

Aplicação Ensino: 25,98% **Magistério:** 92,40% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 18,91% **Gastos com Pessoal:** 37,79%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Inicialmente, há que se consignar o pleno atendimento aos ditames constitucionais relativos à Aplicação no Ensino, às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e Reflexos e às Transferências à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em conformidade com o ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 4.625/2008 (fls.724/725 do Anexo IV).

A execução orçamentária denotou superávit de 0,11%. De igual modo, registrou-se resultado patrimonial positivo (fl.192 e 23/24 do anexo I).

Não obstante o déficit financeiro apurado ao final do exercício, houve recuperação por parte da Municipalidade, já que o resultado negativo verificado no ano anterior foi minimizado em 5,5%, diante do superávit orçamentário de 2009 (fl.192).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que concerne às Despesas com Precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento de valor superior ao Mapa Orçamentário de 2008; requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e mais 10% do saldo dos precatórios constituídos em anos anteriores, restando, portanto, constatada a observância dos mandamentos constitucionais e do entendimento jurisprudencial da Corte sobre a matéria (quadro demonstrativo de fl.188).

O recolhimento dos encargos sociais se processou de forma regular, sendo que os recursos advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de Royalties foram aplicados nos moldes das disposições legais incidentes.

As impropriedades apontadas pela fiscalização durante a instrução dos autos se revestem de caráter formal e foram justificadas pelo Chefe do Executivo, podendo, assim, ser relevadas e constituir-se em objeto de alerta à Administração.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Catanduva**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: proceder à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correta contabilização do passivo judicial no Balanço Patrimonial; atentar para a inflação do período ao estabelecer na Lei Orçamentária Anual percentual para a abertura de créditos suplementares; obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; buscar sempre o equilíbrio de suas finanças, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, archive-se o expediente TC-1409/008/09, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do relatório pela Auditoria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro